

	Mandado de segurança	Mandado de injunção	Habeas data	Ação Popular
<b>Dispositivos para fundamentação</b>	Art. 5º, LXIX e LXX, CF Art. 1º Lei 12.016/09	Art. 5º, LXXI, CF Lei 13.300/2016	Art. 5º, LXXII, CF Lei 9507/97	Art. 5º, LXXIII, CF Art. 1º Lei 4.717/65
<b>Objeto</b>	Proteção a <b>direito líquido e certo contra ato de autoridade</b> quando não cabível outra garantia	Reconhecimento da <b>falta de norma regulamentadora</b> que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; <b>Espécies:</b> individual ou coletivo (art. 1º)	Assegurar o <b>conhecimento de informações</b> relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou ainda para a <b>retificação de dados</b> , quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.	<b>Anular ato lesivo ao patrimônio público</b> ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
<b>Requisito</b>	<b>Prazo de 120</b> para impetração, contados da data da ciência do ato coator	Inicial indicará o órgão impetrado e a pessoa jurídica (art. 4º)	Recusa ou omissão administrativa (art. 8º da LHD – requisito da inicial a juntada da recusa administrativa)	<b>Prova da cidadania:</b> realizada com juntada do título de eleitor ou documento equivalente (§ 3º, art. 1º, LAP)
<b>Competência</b>	Como regra, fixada em razão da pessoa da autoridade. Atenção às autoridades com juízo privilegiado: Comp. originárias: <b>a) STF</b> , art. 102, I, “d” e “r”; <b>b) STJ</b> , art. 105, I, “b”, CF; <b>Justiça Federal:</b> art. 109, VIII, da CF.	Competências originárias: <b>a) STF</b> , art. 102, I, “q”; <b>b) STJ</b> , art. 105, I, “h”, CF;	Art. 20, Lei 9507/97 + STF, art. 102, I, “d”, CF STJ, art. 105, I, “b”, CF Justiça Federal, art. 109, VIII, da CF	Justiça Federal: art. 109, I Justiça Estadual: residual
<b>Legitimidade ativa</b>	MS Individual: qualquer pessoa física ou jurídica MS coletivo (art. 5º, LXX, CF e art. 21 da LMS): a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organismo sindical; c) entidade de classe; d) associação regularmente constituída há pelo menos 1 ano.	Art. 3º Individual: Pessoas naturais ou jurídicas.  Art. 12 – coletivo Legitimidade concentrada	Qualquer pessoa física	Apenas cidadão (art. 1º e § 3º da LAP)
<b>Legitimidade passiva</b>	Autoridade coatora (art. 1º, § 1º e art. 2º da Lei 12.016/09).	Poder, órgão ou autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.	Autoridade de banco de dados de caráter público	Litisconsórcio necessário: art. 6º LAP – proposta contra a) pessoa pública ou privada do art. 1º (lesada pelo ato); b) autoridade ou funcionário que praticou o ato; c) beneficiários direto do ato.
<b>Liminar</b>	Cabível – art. 7º, III, da Lei 12.016/09	Sem previsão legal	Cabível	Cabível liminar pelo § 4º, art. 5º da LAP. Também se admite a utilização da tutela antecipada – art. 273 do CPC

	<b>Mandado de segurança</b>	<b>Mandado de injunção</b>	<b>Habeas data</b>	<b>Ação Popular</b>
<b>Peculiaridades da peça inicial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Indicação da autoridade + a pessoa a qual ela integra (art. 6º).</li> <li>✓ Requerimento de liminar</li> <li>✓ Cabe aplicação da multa do parágrafo único, art. 14 do CPC.</li> <li>✓ Requerimento de notificação da autoridade para apresentar informações em 10 dias.</li> <li>✓ Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual a autoridade integra.</li> <li>✓ Ouvida do Ministério Público (art. 12)</li> <li>✓ Não há, como regra, requerimento de dilação probatória, salvo a requisição de documento (§ 1º do art. 6º).</li> <li>✓ Apresentação em 2 vias.</li> </ul>	<p style="text-align: center;">Art. 4º</p> <p>Indicação do órgão e pessoa jurídica</p> <p>Indeferida a inicial – art. 6º - quando manifestamente incabível ou manifestamente improcedente (cabendo agravo).</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Indicação da autoridade</li> <li>✓ Instrução da inicial com prova da recusa (parágrafo único, art. 8º LHD).</li> <li>✓ Requerimento de notificação do coator para informações em 10 dias.</li> <li>✓ Cabe aplicação da multa do parágrafo único, art. 14 do CPC.</li> <li>✓ Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual a autoridade integra.</li> <li>✓ Ouvida do Ministério Público (art. 12)</li> <li>✓ Não há, como regra, requerimento de dilação probatória, salvo a requisição de documento (§ 1º do art. 6º).</li> </ul>	<p>Além das peculiaridades relativas à legitimidade ativa e passiva, a ação popular segue o procedimento comum ordinário e, portanto, aplicam-se as regras dos artigos 282 e 283 do CPC. Ao despachar a inicial juiz determinará (art. 7º LAP):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Citação dos réus para defesa no prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 20 mediante requerimento.</li> <li>✓ Intimação do Ministério Público.</li> <li>✓ Requisição de documento às entidades indicadas na inicial.</li> </ul>
<b>Ônus da sucumbência / custas</b>	<p>Art. 25 da LMS afirma que não cabe na ação a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Admitindo sanções por litigância de má-fé.</p>	<p>Sem revisão (não cabe, pois aplica-se a Lei do MS de forma subsidiária).</p>	<p>Art. 21 LHD – Procedimentos administrativo e judicial para obtenção de informações são considerados gratuitos.</p>	<p>Art. 5º, LXXIII CF: autor ficará isento de custas e ônus da sucumbência, salvo comprovada a má-fé. Para os réus, poderá haver imposição do ônus da sucumbência.</p>
<b>Súmulas / julgados relevantes</b>	<p><b>Cabimento</b> STF: 101, 625, 429, 270, 269, 268, 267, 266, 101 STJ: 333, 460, 213</p> <p><b>Prazo decadencial</b> STF: 430, 632</p> <p><b>Procedimento / competência</b> STF: 631, 627, 626, 624, 623, 597, 512, 511, 510, 433, 405, 330, 304, 272, 271, 248 STJ: 376, 202, 177, 169, 105, 41</p> <p><b>MS Coletivo</b> STF: 630</p> <p>Cuidado com Súmula cancelada: STJ 217</p>	<p>STF, AC 124, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 2005 (impossibilidade de liminar em mandado de injunção).</p> <p>STF, MI 712, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, 2007 (Concessão de efetividade à norma veiculada pelo art. 37, VII, da CF acerca do direito de greve no serviço público).</p>	<p>Súmula 2 do STJ – não cabe habeas data se não houve recusa de informações.</p> <p>STF, HD 92, rel. Min. Gilmar Mendes, 2010 (não cabe habeas data para viabilizar pedido de certidão – inidoneidade do meio).</p> <p>STJ, REsp 1128739/RJ, Min. Castro Meira, 2009 (Cabimento de HD para acesso a extratos de FGTS. Caixa Econômica Federal).</p>	<p>Legitimidade - <b>Sum 365 STF</b> (PJ não tem legitimidade).</p> <p>MS não substitui AP – <b>Sum 101 STF</b></p>